CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 18.541, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Segurança do Paciente, no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança do Paciente nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Marabá.

Parágrafo único. Tanto o poder público como a iniciativa privada deverão observar os ditames do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria Nº 529, de 1º de abril de 2013 do Ministério da Saúde, na consecução das finalidades nesta lei descritas.

Art. 2º A Política Municipal tem como diretrizes:

I - efetivar, nas unidades de saúde públicas e privadas, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente instituído pelo Ministério da Saúde;

II - melhorar o conhecimento quanto à segurança do paciente, mediante a aproximação à magnitude, transcendência e impacto dos incidentes que resultam em dano ao paciente (eventos adversos), e da análise das características dos pacientes e da assistência que se associam ao aparecimento de efeitos adversos evitáveis;

III - identificar áreas e problemas prioritários da segurança do paciente, bem como desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde que possibilitem a mitigação da ocorrência de evento adverso na atenção à saúde;

IV - garantir a qualidade na prestação de serviço de saúde, com um mínimo de risco para os pacientes e para os profissionais envolvidos, além do monitoramento dos incidentes com ou sem dano;

V - estimular a criação de cultura de segurança do ambiente hospitalar aos pacientes e profissionais da saúde com a execução sistemática e estruturada de processos de gerenciamento de risco, com a efetivação e integração de todos os processos de cuidado ao paciente e desenvolvimento e implementação de metodologias organizacionais específicas aos serviços de saúde prestados pela unidade com foco na transparência, na inclusão e na responsabilização;

VI - incorporar na agenda dos diferentes níveis organizativos e assistenciais da unidade hospitalar, objetivos e atividades encaminhadas à melhoria da segurança do paciente;

VII - envolver os pacientes e familiares nas ações de segurança do paciente;

VIII - ampliar o acesso da sociedade às informações relativas à segurança do paciente;

IX - implementar o compartilhamento, por adesão dos interessados, de dados de saúde e atendimento do paciente entre a rede de saúde pública e privada, envolvendo hospitais, unidades de saúde, clínicas, laboratórios e operadoras de plano de saúde;

X - desenvolver protocolos de atendimento e manejo de pacientes que apresentem sinais de possível violência doméstica possibilitando a notificação e armazenamento de dados dos atendimentos.

Art. 3º Constituem-se estratégias de implementação da Política Municipal de Segurança do Paciente:

I - elaboração e apoio à implementação de protocolos, guias e manuais de segurança do paciente;

II - promoção de processos de capacitação de gerentes, profissionais e equipes de saúde em segurança do paciente;

III - implementação de campanha de comunicação social sobre segurança do paciente, voltada aos profissionais, gestores e usuários de saúde e sociedade;

IV - promoção da cultura de segurança com ênfase no aprendizado e aprimoramento organizacional, engajamento dos profissionais e dos pacientes na prevenção de incidentes, com ênfase em sistemas seguros; e

V - outras pertinentes atividades inerentes à segurança do paciente, assim definidas pela unidade de saúde.

Parágrafo único. Os riscos de incidentes envolvendo usuários dos serviços de saúde que possuam condições médicas específicas a serem observadas deverão ser mitigados e priorizados, podendo-se incluir a participação ativa tanto dos pacientes como de seus familiares responsáveis no processo de alimentação de informações relevantes, devendo o profissional de saúde ter acesso aos dados antes do atendimento e prescrição de medicação ou procedimentos.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA: 65916280297

ILKER MORAES FERREIRA: 65916280297 2026-03-03 11:09:28

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO PACIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 18.541, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Segurança do Paciente, no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança do Paciente nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Marabá.
Parágrafo único. Tanto o poder público como a iniciativa privada deverão observar os ditames do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria Nº 529, de 1º de abril de 2013 do Ministério da Saúde, na consecução das finalidades nesta lei descritas.
Art. 2º A Política Municipal tem como diretrizes:
I - efetivar, nas unidades de saúde públicas e privadas, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente instituído pelo Ministério da Saúde;
II - melhorar o conhecimento quanto à segurança do paciente, mediante a aproximação à magnitude, transcendência e impacto dos incidentes que resultam em dano ao paciente (eventos adversos), e da análise das características dos pacientes e da assistência que se associam ao aparecimento de efeitos adversos evitáveis;
III - identificar áreas e problemas prioritários da segurança do paciente, bem como desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde que possibilitem a mitigação da ocorrência de evento adverso na atenção à saúde;
IV - garantir a qualidade na prestação de serviço de saúde, com um mínimo de risco para os pacientes e para os profissionais envolvidos, além do monitoramento dos incidentes com ou sem dano;
V - estimular a criação de cultura de segurança do ambiente hospitalar aos pacientes e profissionais da saúde com a execução sistemática e estruturada de processos de gerenciamento de risco, com a efetivação e integração de todos os processos de cuidado ao paciente e desenvolvimento e implementação de metodologias organizacionais específicas aos serviços de saúde prestados pela unidade com foco na transparência, na inclusão e na responsabilização;
VI - incorporar na agenda dos diferentes níveis organizativos e assistenciais da unidade hospitalar, objetivos e atividades encaminhadas à melhoria da segurança do paciente;
VII - envolver os pacientes e familiares nas ações de segurança do paciente;
VIII - ampliar o acesso da sociedade às informações relativas à segurança do paciente;
IX - implementar o compartilhamento, por adesão dos interessados, de dados de saúde e atendimento do paciente entre a rede de saúde pública e privada, envolvendo hospitais, unidades de saúde, clínicas, laboratórios e operadoras de plano de saúde;
X - desenvolver protocolos de atendimento e manejo de pacientes que apresentem sinais de possível violência doméstica possibilitando a notificação e armazenamento de dados dos atendimentos.
Art. 3º Constituem-se estratégias de implementação da Política Municipal de Segurança do Paciente:

I - elaboração e apoio à implementação de protocolos, guias e manuais de segurança do paciente;
II - promoção de processos de capacitação de gerentes, profissionais e equipes de saúde em segurança do paciente;
III - implementação de campanha de comunicação social sobre segurança do paciente, voltada aos profissionais, gestores e usuários de saúde e sociedade;
IV - promoção da cultura de segurança com ênfase no aprendizado e aprimoramento organizacional, engajamento dos profissionais e dos pacientes na prevenção de incidentes, com ênfase em sistemas seguros; e
V - outras pertinentes atividades inerentes à segurança do paciente, assim definidas pela unidade de saúde.
Parágrafo único. Os riscos de incidentes envolvendo usuários dos serviços de saúde que possuam condições médicas específicas a serem observadas deverão ser mitigados e priorizados, podendo-se incluir a participação ativa tanto dos pacientes como de seus familiares responsáveis no processo de alimentação de informações relevantes, devendo o profissional de saúde ter acesso aos dados antes do atendimento e prescrição de medicação ou procedimentos.
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:C1FC20BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 04/03/2026. Edição 3955
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/